



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070597-05.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA TEIXEIRA DE LIMA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1070597-05.2022.8.26.0002 - São Paulo

Apelante: Ana Paula Teixeira de Lima

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **FERNANDA PEREZ JACOMINI**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 249

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Veículo da autora foi transferido por decisão judicial para o banco réu após ter sido constada fraude em contrato de financiamento com alienação fiduciária em nome de terceiro. Sentença de procedência. Apelo da autora para majoração dos danos morais. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 insuficiente. Quantia majorada para R\$ 6.000,00. Pedido para ordem de desbloqueio do veículo. Diversos bloqueios judiciais, inclusive de Tribunais de outros Estados, que exigem peticionamento e junto aos juízos que emanaram a ordem. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

A r. sentença de fls. 395/401, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a parte requerida (a) na obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do veículo Honda City LX CVT, ano FAB/MOD 2018/2019, cor branca, chassi 93HGM6650KZ102227, RENAVAM 01194822441 com Placas EJJ7G82 que anteriormente tinha as placas EJJ7682 e número de motor L15Z3-9102272 para a parte autora; e (b) no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, que será atualizado monetariamente a partir da publicação desta sentença, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Tendo em vista que (i) o documento que deu origem à propriedade do veículo pela parte requerida é falso e não deve ser utilizado; e (ii) a parte autora tem o documento original e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autêntico da propriedade e transferência do veículo, DETERMINO que o Detran realize em seu sistema a transferência da propriedade do veículo para ANA PAULA TEIXEIRA DE LIMA, apenas regularizando uma situação de fato e direito. Ainda, DETERMINO que a parte requerida destrua qualquer documento de propriedade que tenha do veículo para evitar seu uso indevido.

Servirá a presente, por cópia digitada, como OFÍCIO/MANDADO, cabendo à parte autora a impressão e encaminhamento diretamente ao Detran.

Por ter sucumbido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido (artigo 85, §2º do CPC), calculados com base nesta, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP, abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX- JTA 74/132), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do CC)."

Inconformada, apela a autora (fls. 415/424), pugnando pela majoração dos danos morais e que seja dada baixa em todos os bloqueios RENAJUD que recaíram sobre o veículo.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 440/446.

A fls. 474/478 e 480 a autora reitera o pedido de baixa nas restrições RENAJUD.

Aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Comprovado o dano moral a ser indenizado, conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios "de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo"; e de "proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensancha de reparação da afronta", acrescentando-se "o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve" (in 'Instituições de Direito Civil', Vol. II, Ed. 1991, pág. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Na espécie, como exposto, restou comprovado que o réu indevidamente transferiu o veículo da autora para o seu nome, assim houve a condenação por danos morais *in re ipsa*, de resto restou demonstrado o infortúnio pelo qual a autora vem passando, especialmente diante dos diversos bloqueios REANJUD que o bem vem sofrendo, o que a impede de utilizá-lo e tem que dispensar tempo para realizar a baixa, assim entendo por razoável a majoração da indenização para R\$ 6.000,00.

A propósito, referido montante está em consonância com o entendimento desta C. Câmara, em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que cito:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA REQUERIDA. INSUBSISTÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. CONFIGURADO. QUANTUM DANO MORAL INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de insurgência contra sentença que julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção. Insubsistência do apelo. Dívida contraída em nome da empresa requerente por terceiro não autorizado. Falha da requerida em cercar-se das cautelas comerciais necessárias. Nas ações declaratórias de inexistência de débito incube à parte requerida comprovar a existência da relação jurídica originadora da dívida quando tal relação é negada pela parte autora, já que para ela não é possível produzir prova de fato negativo. Assim, ausente a prova da origem do débito assumido pela requerente, a declaração de inexistência e a ordem de cancelamento do protesto são medidas que se impõem. 2. Em casos de protesto ou inscrição/manutenção de negativação indevido do nome consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência é uniforme no sentido de que o dano se configura “*in re ipsa*”, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos sofridos para que reste caracterizado o dano moral, isso porque, o protesto indevido, por si só já produz efeitos maléficos, porquanto violado o seu nome, imagem e reputação da pessoa física ou jurídica. 3. Mantida a indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00, fixados em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a proporcionar a justa reparação pelos danos suportados pelo ofendido, sendo incapaz de gerar enriquecimento ilícito em prejuízo da parte adversa. 4. Ônus de sucumbência carreado à parte recorrente, com honorários arbitrados majorados, considerando a fase recursal. 5. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1002487-72.2020.8.26.0244; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 1ª Vara; Data do Julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

17/11/2024; Data de Registro: 17/11/2024).

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, com pedido de antecipação de tutela. Fornecimento de energia elétrica. Negativação indevida. Sentença parcialmente procedente. Recurso da autora. Pleito objetivando a exasperação da indenização por danos morais. Recurso do réu. Pleito objetivando a improcedência da ação. Pleitos subsidiários: a) redução da indenização por danos morais; b) incidência dos juros moratórios desde a citação. 1. Autora que foi alvo de negativação perante órgãos de proteção ao crédito em razão de inadimplemento de faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica. Fatos narrados na inicial devidamente comprovados. Ausência de apresentação, por parte da concessionária ré, de documentos que comprovassem a regular contratação, pela autora, do serviço de fornecimento de energia elétrica. Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a contratação controvertida, limitando-se a apresentar faturas que indicavam endereço distinto daquele informado pela autora e que sequer faziam alusão aos números dos contratos que originaram a negativação. Aplicação das regras que regem o microsistema do consumidor. Ônus que incumbia à companhia fornecedora de energia elétrica, nos termos do art. 373, II, do CPC e 6º, VIII do CDC. Responsabilidade objetiva da concessionária ré. 2. Danos morais comprovados. A negativação indevida em órgãos de proteção ao crédito qualifica-se como fato gerador de danos morais in re ipsa. Precedentes do STJ e do TJSP. 3. Insurgência das partes com relação ao quantum indenizatório. Fixação, em sentença, no montante de 7 mil reais. Possibilidade de exasperação para 10 mil reais. Precedentes do TJSP. Valor fixado que será corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ). Manutenção da incidência de juros de mora desde o evento danoso, conforme determinado em sentença. Responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54 do STJ. 4. Recursos conhecidos. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré improvido. Majoração da verba honorária recursal.” (TJSP; Apelação Cível 1022484-10.2023.8.26.0576; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

Quanto ao pedido de baixa nos bloqueios RENAJUD não há reparos a ser feito na sentença, na medida em que para que sejam feitos deve a autora peticionar nos autos requerendo a baixa ao juízo que determinou o bloqueio, na medida em que não há competência deste órgão para determinar as baixas.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

majorar os danos morais para R\$ 6.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir da citação, mantido, no mais, a sentença.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator